

Processos apensos 123 e 330/87

Léa Jeunehomme e Sociéte anonyme d'étude et de gestion immobilière «EGI» contra

Estado belga

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo tribunal de première instance de Bruxelas)

«Sexta Directiva 77/388/CEE — Direito à dedução do IVA — Modalidades de
facturação»

Relatório para audiência	4518
Conclusões do advogado geral Sir Gordon Slynn apresentadas em 31 de Maio de 1988	4530
Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 14 de Julho de 1988	4537

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Obrigações do sujeito passivo — Posse de uma factura que contenha determinados elementos — Elementos suplementares exigidos pelos Estados-membros — Admissibilidade — Condições [Directiva 77/388 do Conselho, artigos 18.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 8]

Os artigos 18.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 8 da sexta Directiva 77/388 relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios permitem aos Estados-membros subordinar o exercício do direito à dedução à posse de uma factura que contenha obrigatoriamente,

para além do mínimo exigido pela directiva, determinados elementos necessários para assegurar a cobrança do imposto sobre o valor acrescentado e a sua fiscalização pela administração fiscal. Esses elementos não devem, pelo seu número ou tecnicidade, tornar impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício do direito à dedução